

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão:	20.067/11/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000168853-91	
Impugnação:	40.010129126-03	
Impugnante:	Posto Cajuru Ltda. IE: 142434406.00-40	
Proc. S. Passivo:	José Antônio dos Santos/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

***EMENTA***

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Constatado que a Autuada, mesmo após de intimada, entregou em desacordo com a legislação tributária os arquivos eletrônicos com os registros fiscais das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e, das aquisições e prestações realizadas no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Legítima a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75, reduzida a 5% (cinco por cento) do valor em decorrência de aplicação do permissivo legal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega e entrega em desacordo de arquivos eletrônicos com os registros fiscais de entradas e saídas de mercadorias ou bens, concernentes aos meses de janeiro de 2009 a outubro de 2010, descumprindo, assim, as determinações previstas nos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se instruído com Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04 e 07); Tela SICAF – Inclusão da data de recebimento (fls. 06); Relatório Fiscal (fls. 08/10); Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 11); Intimação fiscal para retransmissão dos arquivos (fls. 12/13); Requerimento da autuada para dilação do prazo para entrega dos arquivos (fls. 15); Relatórios gerados pelo Auditor Eletrônico de confronto da informações dos arquivos com as das DAPI – (fls. 17/42); Relatórios gerados pelo Auditor Eletrônico de contagem de tipo de registro (fls. 43/64) e Ofício informando a Autuada sobre Cobrança Administrativa (fls. 67).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 69/102, com documentos juntados às fls. 103/124, alegando, em síntese, o seguinte:

- não poupou esforços para atender à solicitação fiscal, inclusive com pedido de novos prazos, ficando impossibilitada tecnicamente em razão de pane no sistema operacional e hardware que ocasionou inconsistência nos arquivos transmitidos e perda parcial de dados;

- não houve erro de lançamento nos arquivos enviados à Repartição Fazendária, mas tão somente vícios formais que não gerou prejuízo à Fazenda Pública;

- foram disponibilizados todos os livros fiscais e societários, bem como documentos que embasam os respectivos lançamentos, como forma de sempre prestar as informações devidas ao Fisco;

- em casos como estes, a gradação da multa não pode ser feita sem observância do que estabelece o art. 112, inciso IV do CTN;

- não houve falta de pagamento do imposto e muito menos dolo;

- o vício de procedimento na entrega incorreta dos arquivos eletrônicos não pode ser transformado em vício de resultado de modo a permitir a aplicação da penalidade mensalmente, devendo ser considerado o vício de procedimento, e aplicada tão somente por hipótese, a penalidade isolada;

- por um lapso foi consignado nas DAPI valores divergentes, e que no prazo da defesa a Impugnante retransmitiu os citados documentos;

- não houve descumprimento voluntário da Intimação Fiscal, mas como a empresa é de pequeno porte não dispõe de programadores e analistas de sistemas, e os programas que é obrigada a utilizar apresentam frequentes falhas que nem sempre são corrigidas rapidamente sendo que, a culpa pelo descumprimento das intimações é devido a falhas no programa;

- há exagero na imputação da multa, aplicando a um mesmo fato ilícito, diversas sanções, pois ao deparar com uma obrigação acessória continuada considera como tendo sido praticadas pelo contribuinte tantas infrações quando são os períodos;

- conforme consta no art. 53 da Lei nº 6.763/75, a Autuada não se enquadra em nenhuma das proibições que possam impedir o acionamento do permissivo legal.

Ao final, requer o cancelamento das multas ou no mínimo, que sejam reduzidas a um valor compatível com a capacidade econômica da Autuada.

Taxa de Expediente recolhida conforme cópia do DAE constante às fls. 113 dos autos.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em Manifestação de fls. 127/136, refuta as alegações da defesa, alegando o seguinte:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Autuada por duas vezes foi devidamente intimada, e, ainda, atendida sua solicitação de prorrogação de prazo para retransmissão dos arquivos SINTEGRA, contudo deixou de transmitir com integridade e em desacordo com a legislação tributária, os citados arquivos;

- a argumentação de que houve apenas erro de lançamento nos arquivos ou vícios formais não pode ser aceita, pois, condutas desta natureza geram grandes prejuízos na esfera administrativa;

- a impossibilidade técnica de apresentar documentos obrigatórios não pode ser suscitada vez que sua obrigatoriedade está expressa na norma tributária;

- conforme disposto no art. 16 da Lei nº 6.763/75, a Autuada se enquadra na exigência requerida pela norma e como pressuposto de penalidade pelo seu descumprimento;

- o descumprimento de uma obrigação, como no caso presente, a não entrega de arquivos eletrônicos ou a sua entrega em desacordo com as normas cogentes, enseja a aplicação da penalidade a cada vez que se verificar esse descumprimento, ou seja, para cada infração há uma penalidade;

- não há dúvidas quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato;

- as multas foram corretamente aplicadas, tudo conforme art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75;

- a multa por infração se embasa no princípio da legalidade, pois está amparada em lei como também no princípio da motivação pelos simples fato de que a cada motivo de conduta, no fato concreto, de descumprimento de uma obrigação, ou seja, a cada infração cometida, motiva uma penalidade;

- não se pode dizer que no caso posto, exista multiplicidade de sanção para infração continuada, mesmo porque para haver uma infração continuada ela deve ser verificada dentro do mesmo período;

- a aplicação de multas decorre de um efeito natural, cuja causa é o descumprimento das obrigações, e a cada causa um efeito;

- no caso em discussão o ato ilícito da infração de não apresentar os arquivos eletrônicos possui lapso mensal, assim, toda e qualquer obrigação mensal descumprida ensejará ao Fisco o direito de imputar ao infrator tantas multas quantos são os períodos de duração considerados.

Conclui, solicitando que o presente lançamento seja julgado procedente.

### **Da Instrução Processual**

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes, na sessão do dia 30/03/11, deferiu a juntada de documentos apresentados e encaminhou os autos à origem para manifestação do Fisco quanto aos documentos juntados.

O Fisco se manifesta às fls. 252/263, entendendo que os documentos apresentados pela Autuada junto com o memorial constituem um novo recurso,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

manifestadamente infundado, intempestivo e protelatório, reiterando os argumentos apresentados na manifestação fiscal.

Reitera que o lançamento seja julgado procedente.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a presente autuação versa sobre a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, em face da imputação fiscal de descumprimento da obrigação acessória, referente à constatação de que a Autuada deixou de entregar arquivos eletrônicos no prazo regulamentar e, após ser intimada, transmitiu os arquivos em desacordo com a legislação, ou seja, todos os arquivos entregues continham inconsistências.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10 *caput* e § 5º, 11, *caput* e § 1º, e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet ([www.sefmg.gov.br](http://www.sefmg.gov.br)). (Grifou-se).

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.(Grifou-se).

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5º, retro transcrito, obriga os contribuintes a entregar os arquivos eletrônicos referentes à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1º supramencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

De acordo com o documento “Contagem de Tipo de Registro”, acostado pelo Fisco à fls. 43/64, verifica-se que a ora Impugnante entregou os arquivos eletrônicos, relativos aos meses de janeiro de 2009 a outubro de 2010, em desacordo com a legislação vigente.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

O fato não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que a entrega em desacordo decorreu por erro no sistema de informática.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, o Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar os arquivos eletrônicos, na forma e nos prazos previstos em regulamento, ou os transmitindo em desacordo com legislação, nos exatos termos previstos no Anexo VII do RICMS/02.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Grifou-se).

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação já citada.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Quanto à arguição de que a multa isolada aplicada é confiscatória, deve-se destacar que tal multa tem amparo na legislação estadual e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, em face do disposto no art. 110 do RPTA/MG. Sobretudo, a Constituição Federal vigente (art. 150, inciso IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 220, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 5% (cinco por cento) do seu valor para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único do art. 213, Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 213 - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que a decisão não tenha sido tomada pelo voto de qualidade e a situação não se enquadre nas seguintes hipóteses:

(...)

Parágrafo único - Na hipótese de redução da multa, o não pagamento da parcela remanescente no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível implica a perda do benefício, sendo a multa restabelecida no seu valor original. (grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Valdir Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rebouças. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 24 de maio de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**José Luiz Drumond  
Relator**

CC/MIG